



**Centro Universitário de Brasília – CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito**

ANA BEATRIZ DOMINGOS MENDES

**A RELEVÂNCIA PRESUMIDA DO RECURSO ESPECIAL NAS CAUSAS ACIMA
DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS:**

Uma análise ao acesso à justiça

**BRASÍLIA
2024**

ANA BEATRIZ DOMINGOS MENDES

**A RELEVÂNCIA PRESUMIDA DO RECURSO ESPECIAL NAS CAUSAS ACIMA
DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS:**

Uma análise ao acesso à justiça

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Bruno Cristian Santos de Abreu

**BRASÍLIA
2024**

ANA BEATRIZ DOMINGOS MENDES

**A RELEVÂNCIA PRESUMIDA DO RECURSO ESPECIAL NAS CAUSAS ACIMA
DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS: Uma análise ao acesso à justiça**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Bruno Cristian Santos de Abreu

BRASÍLIA, DIA MÊS 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A RELEVÂNCIA PRESUMIDA DO RECURSO ESPECIAL NAS CAUSAS ACIMA DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS: Uma análise ao acesso à justiça

Ana Beatriz Domingos Mendes

RESUMO

O presente estudo analisa a Emenda Constitucional nº 125 que implementou o requisito de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional na interposição do recurso e tem como objetivo demonstrar as problemáticas relacionadas à relevância presumida das causas com valores acima de 500 (quinhentos) salários mínimos e como tal disposição implica no acesso à justiça daqueles mais vulneráveis. Dessa forma, buscou-se por meio de bibliografias e doutrinas demonstrar, em primeiro momento, os conceitos e a aplicabilidade do acesso à justiça e do recurso especial, e após, por meio da perspectiva de juristas e advogados especialistas em direito processual civil com atuação no Superior Tribunal de Justiça, mostrou-se eventuais barreiras que o filtro da relevância presumida das causas acima de 500 (quinhentos) salários mínimos, poderá enfrentar e até mesmo como sua obrigatoriedade será um possível óbice ao acesso ao judiciário. Por fim, razoáveis soluções foram demonstradas, inclusive no sentido de uma possível inconstitucionalidade ou a regulamentação da norma pelo legislador.

Palavras-chave: acesso à justiça; recurso especial; relevância da questão de direito federal infraconstitucional; relevância presumida.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro passa por diversas mudanças constantemente. A cada ano, novos procedimentos são criados, regras impostas, leis são promulgadas, dentre outras situações. Entre as diversas matérias do ordenamento, iremos destacar nesse estudo o direito processual civil, que é base das demais matérias processuais.

Dentre os mais variados institutos do processo civil, iremos destacar os recursos os quais visam impugnar as decisões desfavoráveis a uma das partes proferidas em sede de ações em primeira instância e até mesmo aquelas em segunda instância.

Diante disso, este artigo será direcionado ao Recurso Especial, mais especificamente ao seu cabimento após a promulgação da Emenda Constitucional nº 125, que instituiu o requisito de demonstração da relevância das questões de

direito federal infraconstitucional na interposição do recurso e incluiu rol taxativo de relevâncias presumidas.

Assim, buscou-se demonstrar, por meio de doutrinas e bibliográficas o impacto que a implementação desse filtro, e principalmente da presunção de relevância das causas com valores acima de 500 (quinhentos) salários mínimos, trouxe para efetivação do acesso à justiça, acesso esse garantido constitucionalmente à sociedade.

Dessa maneira, este artigo expõe em seu primeiro capítulo um breve contexto histórico do acesso à justiça, mencionado sua origem e evolução através das noções ou “ondas” trazidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1994) e como o acesso à justiça é inserido em nosso ordenamento jurídico por meio da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Civil.

No segundo capítulo, foi realizado um breve resumo no diz respeito aos recursos civis e como eles são uma forma de efetivação do acesso à justiça.

Logo em seguida, o estudo explicou, no terceiro capítulo, cabimento do Recurso Especial em nosso ordenamento demonstrando sua aplicabilidade no caso concreto e os requisitos previstos para seu conhecimento previstos tanto na Constituição Federal quanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, nesse capítulo é realizada uma breve exposição da competência do STJ.

Por fim, no último capítulo, restou demonstrar o ponto central do artigo e a relevância presumida de causas superiores a 500 salários-mínimos. Assim, por meio de doutrinas e bibliografias, dissertadas antes e após a promulgação da Emenda Constitucional nº 125, demonstrou-se as incertezas sobre a aplicabilidade da norma, tanto no contexto da sua eficácia imediata, ou não, quanto na questão da limitação dos mais vulneráveis à justiça.

Desse modo, este estudo buscou demonstrar que a criação do filtro de relevância sob a justificativa de “desafogar” o STJ do grande volume de Recursos Especiais restou em implicações à sociedade, principalmente a mais carente, por de certa forma dificultar o acesso ao judiciário, tendo em vista que esse público mais carente precisará esforçar-se mais para demonstrar a relevância de sua causa, por não atingirem grandes valores.

1 ACESSO À JUSTIÇA

Um dos principais aspectos norteadores do sistema jurídico brasileiro é o acesso à justiça. Este direito é garantido pela Constituição Federal de 1988 e em outras leis, como o Código de Processo Civil. Assim, para entendermos as possíveis consequências do filtro de relevância na admissibilidade do recurso especial e sua implicância no acesso ao judiciário, cabe realizarmos um breve contexto histórico desse direito fundamental.

1.1 Contexto histórico

A importância do acesso à justiça é destacada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1994):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Apesar do acesso à justiça ser assunto tão relevante, é importante destacar historicamente como isso vem sendo abordado historicamente. Os próprios autores acima mencionados salientam em sua obra três posições básicas ou “ondas” que norteiam a evolução do acesso efetivo à Justiça: assistência jurídica aos pobres, soluções para as representações dos interesses difusos e acesso à representação em juízo.

A primeira onda demonstrada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1994), é a assistência judiciária para os pobres, em que a figura do advogado era tida como um auxílio essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não podem custeá-la são, por isso mesmo, vitais.

A segunda onda era voltada às reformas para solucionar a representação dos interesses difusos, explica os autores:

é preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem

sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar esse problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos (Capelletti; Garth, 1994, p. 25).

Por fim, a terceira onda definida como “acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça.” Tratava-se de uma nova perspectiva de acesso à justiça, que pretendia reproduzir as duas primeiras, com enfoque nas instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Desse modo, Capelletti e Grath (1994) concluem ser necessário, em suma:

verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual.

Dentro dessa mesma perspectiva, Kazuo Watanabe (1988), trouxe um entendimento fundamental para a compressão desse sistema, ao descrever o acesso à Justiça como um direito social básico dos indivíduos. Contudo, esse direito não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. Muito, além disso, deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Ao analisarmos o ordenamento jurídico brasileiro notamos que a garantia ao acesso à justiça está previsto na Constituição Federal de 1988 como um dos seus principais direitos fundamentais, mais especificamente em seu art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (Brasil, 1988) e no Código de Processo Civil de 2015, no art. 3º: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (Brasil, 2015), que também dispõe acerca do referido princípio.

Ademais, verifica-se como complementação ao princípio do acesso à justiça a garantia dos direitos fundamentais ao devido processo legal, conforme o art. 5º, inciso LIV, da CF “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988); e do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Para além, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2022), reflete sobre as perspectivas demonstradas acima, porém aponta o processo em si como um aspecto dinâmico e destaca a importância do Estado em exercer essa jurisdição:

Esses fins, chamados escopos da jurisdição, são de três ordens: social, política e jurídica. Quanto à questão social, há dois objetivos. Primeiro, informar aos cidadãos quanto aos seus direitos e obrigações, criando um vínculo de confiança com o Poder Judiciário. Segundo, a resolução de conflitos, valendo-se da tutela jurisdicional para alcançar a pacificação social. No plano político, o escopo da jurisdição seria concretizar o poder de império estatal. Ao mesmo tempo, limitaria esse poder e conformaria seu exercício, para proteger a liberdade. Por último, o escopo jurídico da jurisdição está representado na noção de processo justo, capaz de dar efetividade à realização do direito material. (Pinho, 2022, p.54).

A partir desse ponto, cabe destacarmos a natureza do processo, trazida por Chiovenda, inspirada no modelo institucional do Estado de direito de matriz liberal, revelando, de tal modo, uma continuidade ideológica em relação ao pensamento dos juristas do século XIX. O processo que anteriormente era entendido como algo posto a serviço dos particulares, e depois da escola chiovendiana ficou visto como meio pelo qual se exprime a autoridade do estado (Taruffo, 1980, p. 186).

Assim, consignamos que o acesso à justiça e à efetiva jurisdição estatal estão totalmente correlacionados, conforme destacado por Luiz Guilherme Marinoni:

a adequada prestação jurisdicional depende da universalidade do acesso à justiça, do plano normativo processual, da estrutura material da administração da justiça, bem como do comportamento do juiz, também é preciso pensar na relação entre o direito fundamental à tutela jurisdicional e o “modo de ser” da jurisdição, ou melhor, entre o direito fundamental processual do particular e a capacidade do Estado efetivamente prestar a tutela jurisdicional (Marinoni, 2006).

Diante das considerações expostas acima, um importante instituto do direito processual civil, que corrobora para a efetivação do acesso à Justiça, são os recursos. Para Dinamarco (2002), o recurso é um ato de inconformismo, mediante o qual a parte pede nova decisão, que instaura o procedimento recursal, que se compõe de atos ordenados os quais vão produzindo efeitos e impulsionando a demanda do recorrente ao julgamento pelo órgão competente.

Outros institutos do direito processual civil, também corroboram para a efetivação do acesso à Justiça. Entretanto, não serão foco de aprofundamento neste estudo, pois iremos adentrar a temática do filtro de relevância específico do Recurso Especial. Desse modo, discorre-se a seguir sobre o “recurso” como meio de acesso

à justiça, haja vista a necessidade de compreendermos esse instituto processual para, após, aprofundarmos sobre a problemática da nova sistemática de interposição do recurso especial.

2 OS RECURSOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Gabriel Rezende Filho (1994), o recurso é uma manifestação comum da tendência humana de questionar julgamentos e buscar outras opiniões em diversos campos do conhecimento, incluindo o jurídico. Essa tendência se origina da relutância em aceitar um único veredicto e da preocupação com a possibilidade de erro ou má conduta por parte do julgador.

Socialmente, essa inclinação explica a presença dos recursos nos sistemas processuais ao redor do mundo, muitas vezes considerados como direitos humanos fundamentais. A natureza jurídica do recurso é objeto de debate, embora a visão predominante o conceitue como um aspecto do próprio direito de ação no processo. Ademais, é encarado como um ônus processual, já que não é obrigatório recorrer de decisões desfavoráveis, porém a falta de recurso pode consolidar os efeitos da derrota (Júnior, 2023, p. 873).

Nesse sentido, Leonardo Grecco (2015), consigna que o direito ao recurso guarda grande semelhança com o direito de ação, uma vez que, após o Estado ter exercido sua jurisdição sobre determinada causa ou questão, ele terá cumprido sua obrigação para com os jurisdicionados. A retomada desse exercício sobre a mesma causa ou questão somente ocorrerá se houver provocação por parte de algum interessado, utilizando-se do recurso legalmente previsto. Além disso, destaca-se alguns entendimentos no que se refere à natureza do recurso, vejamos:

Poder-se-ia dizer, num paralelismo com o direito de ação, que, se, de um lado, “não há jurisdição sem ação”, de outro, “não há renovação do exercício da jurisdição sem recurso”. A jurisdição não se exerce sem ação e, uma vez exercida, não voltará a sê-lo, a não ser por meio de um recurso. Por isso, tem razão Barbosa Moreira: a natureza do recurso é a de uma extensão do próprio direito de ação, mesmo quando interposto pelo réu, tendo em vista que também o réu tem direito à prestação jurisdicional sobre a pretensão de direito material do autor. Não contraria esse entendimento a legitimidade para recorrer conferida pelos artigos 499 do Código de 1973 e 996 do Código de 2015 ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público, que recorrem em nome próprio na defesa do interesse de uma das partes, como seus substitutos processuais. Corrobora esse entendimento Nelson Nery Junior, para quem a natureza do recurso

é a de ação ou continuação do exercício do direito de ação em fase posterior do procedimento. (Grecco, 2015, p.45)

Outrossim, Humberto Theodoro Júnior (2023), ressalta que os recursos apresentados em tribunal passam por um duplo escrutínio pela autoridade judicial: primeiro, verifica-se se é processualmente cabível o que a parte solicita; depois, se reconhecida essa viabilidade, analisa-se o mérito da solicitação para determinar sua procedência. Assim, sem o reconhecimento da legitimidade processual (juízo de admissibilidade), a análise do conteúdo (objeto) não ocorre (juízo de mérito).

Portanto, o juízo de admissibilidade precede logicamente o juízo de mérito, ou seja, a decisão sobre a admissibilidade determina se o mérito será examinado ou não. Quando um recurso é interposto, ele passa inicialmente pelo juízo de admissibilidade, que pode ser positivo ou negativo: se positivo, o recurso é aceito e seu mérito é examinado; se negativo, o recurso é rejeitado, impossibilitando a análise do pedido do recorrente.

Por fim, Leonardo Grecco (2015), aponta resumidamente os principais recursos do processo civil, sendo eles: apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração e recurso ordinário que são comumente categorizados pela doutrina como recursos ordinários, pois permitem a revisão de questões de fato ou de direito. Em contraste, o recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência são classificados como recursos extraordinários, pois se limitam ao reexame de determinadas questões de direito, excluindo as questões de fato, conforme será explicado no próximo tópico.

Para a interposição do recurso especial, após a Emenda Constituição nº 125, incrementou-se o filtro de relevância que determina a demonstração da relevância infraconstitucional da matéria discutida no caso concreto, foco principal deste estudo, motivo pelo qual se discorre a seguir sobre o recurso especial.

3 O RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é um dos principais recursos mais utilizados atualmente. Por isso, é de extrema importância que demonstremos a sistemática do seu cabimento, aplicabilidade e requisitos necessários para interposição contra as decisões proferidas pelos tribunais.

3.1 Cabimento e pressupostos de admissibilidade

Dentre os diversos recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, iremos destacar o recurso especial que teve origem com o advento da Constituição Federal de 1988, em que o Superior Tribunal de Justiça adquiriu parte da competência que anteriormente era outorgada ao Supremo Tribunal Federal, em sede dos Recursos Extraordinários, o qual era cabível tanto para o controle do respeito à lei federal como para o controle de constitucionalidade das decisões dos tribunais. Atualmente, apenas o Recurso Especial resguarda as questões atinentes às leis federais (Pinho, 2022, p. 2325).

Conforme preceitua a Constituição Federal (1988), o Recurso Especial poderá ser interposto contra decisões de única ou última instância dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, tendo como premissa o reexame de questões relativas à vigência, aplicação ou interpretação da lei federal que foram debatidas nessas decisões.

Preliminarmente, é necessário distinguir entre a constatação da ocorrência de um fato e a análise das consequências jurídicas desse fato, quando este é certo ou incontroverso. Determinar se um evento ocorreu ou não, ou como ocorreu, é uma questão que pertence à análise das provas; isso é chamado tecnicamente de questão de fato e está fora do escopo do recurso especial. No entanto, quando a disputa não se concentra na ocorrência do fato, mas sim na atribuição dos efeitos jurídicos que decorrem dele, a questão é de direito e, portanto, pode ser discutida no recurso especial. (Júnior, 2023, p. 1032)

Assim, Marcus Vinicius Gonçalves Rios (2022) explana que, o recurso especial tem por objetivo preservar a autoridade da lei federal no país e uniformizar seu entendimento. Desse modo, só é cabível quando o recorrente alega que a decisão recorrida contrariou lei federal e quando a decisão já não comporta mais recurso no tribunal inferior. Destarte, o recurso possui fundamentação vinculada, devendo estar presente, no caso, uma das hipóteses previstas no inciso III do artigo 105 da Carta Magna, nestes termos:

quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (Brasil, 1988, art. 105).

No que concerne a um dos pressupostos do cabimento do recurso especial, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2022) acentua sobre as decisões de única ou última instância, acerca dessa característica:

a decisão impugnada deve ser, ainda, irrecurável, já devendo ter sido esgotadas todas as possibilidades recursais nas instâncias ordinárias, mas não necessariamente todas as formas de impugnação. Também só será cabível em face de decisões de Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Justiça, não sendo admitido em face de decisões proferidas por juízes singulares, bem como de turmas recursais de Juizados Especiais Cíveis. Nesse diapasão, os julgados da justiça especializada não servem à demonstração de dissídio jurisprudencial, uma vez que seus órgãos não estão sujeitos à jurisdição do STJ. No caso de o relator do recurso no Tribunal inferior negar-lhe seguimento ou dar-lhe provimento, em decisão monocrática, só será cabível recurso para Tribunal Superior a partir de decisão de órgão colegiado de Tribunal inferior e não do próprio relator. Dessa forma, o recorrente deveria, antes, interpor agravo interno, para que seu recurso fosse examinado por órgão colegiado e, só assim, caso ainda tivesse interesse, interpor recurso ao STJ ou ao STF. Assim, não é cabível a interposição para discutir o mérito de controvérsia enfrentada apenas por decisão unipessoal de relator no Tribunal de origem. Isso se mantém mesmo que os embargos de declaração opostos em face de tal decisão sejam julgados por órgão colegiado, salvo se forem recebidos ou julgados como agravo regimental. (Pinho, 2022, p.2326)

Ademais, o segundo pressuposto enfatiza a necessidade de demonstrar a questão federal como condição para interpor o recurso, que deve estar relacionada à vigência, à aplicação ou à interpretação da legislação federal discutida na decisão objeto de recurso. A falta de discussão sobre essa matéria inviabiliza o recurso. Portanto, questões que envolvam atos normativos distintos da legislação federal só serão admitidas se estiverem diretamente relacionadas a leis federais (Greco, 2022, p.234).

Leonardo Grecco (2022) demonstra que embora o Código de Processo Civil de 2015 permita considerar elementos levantados nos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, a ausência de debate sobre questões de direito federal pode resultar na recusa do acesso ao Superior Tribunal de Justiça. Em casos evidentes de nulidade, como a falta de publicação da pauta, o requisito do prequestionamento pode ser dispensado, permitindo a argumentação diretamente no recurso especial.

Nesse mesmo sentido, Marcus Vinicius Gonçalves Rios (2022) destaca o requisito do prequestionamento, que é a necessidade de a questão constitucional ou federal ser discutida na decisão recorrida para que recursos sejam admitidos. Não

há regulação legal específica para o prequestionamento, sendo uma exigência derivada da necessidade de causa decidida. A jurisprudência do STF e do STJ regulamenta o prequestionamento, exigindo que a questão seja suscitada nas instâncias ordinárias e, se necessário, por meio de embargos de declaração.

No entanto, o autor mencionado acima enfatiza a existência de uma diferença entre as orientações do STF e do STJ sobre o prequestionamento. Enquanto o STF aceitava embargos declaratórios como suficientes para o prequestionamento, o STJ exigia que a questão federal fosse discutida e suprida pelas instâncias inferiores. O CPC atual estabelece que elementos suscitados nos embargos de declaração são considerados para prequestionamento, mesmo que rejeitados, prevalecendo a interpretação do STF sobre o tema.

O entendimento majoritário é de que os recursos excepcionais não têm efeito translativo e só podem tratar do que foi prequestionado. O prequestionamento pode ser implícito, especialmente no STJ. O STF, embora antes exigisse prequestionamento explícito, agora aceita que a questão tenha sido examinada, sem necessidade de menção expressa ao dispositivo violado. O art. 941, § 3º, do CPC estabelece que o prequestionamento exista mesmo que a questão seja suscitada apenas no voto vencido, invalidando a Súmula 320 do STJ. (Rios, 2022, p. 140)

Dessa forma, podemos concluir, conforme exposto por Leonardo Grecco (2015), que o STJ é o órgão de cúpula, de âmbito nacional da Justiça comum, incumbido de assegurar, por meio do recurso especial, a observância, a uniformidade e a coerência na aplicação das leis federais que foram objeto de decisões proferidas pelos tribunais sob sua jurisdição. Dessa maneira, o STJ desempenha sua missão constitucional, inspirada na tradição da Corte de Cassação, de supervisionar a legalidade das decisões dos tribunais de segunda instância da justiça comum.

Assim, adentraremos ao tema central do presente artigo, voltado à emenda constitucional nº 125, mais especificamente ao filtro de relevância da questão federal na admissibilidade dos recursos especiais.

4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125

Em julho de 2022, o recurso especial sofreu uma significativa mudança em seus requisitos de admissibilidade. Entrou em vigor a Emenda Constitucional nº

125/22, que alterou o art. 105 da Constituição Federal para inserir os §2º e §3º, os quais instituíram o requisito de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão do recurso especial.

4.1 Origem

Cabe destacarmos, brevemente, que a origem de referida emenda constitucional se deu no Senado através da Proposta de Emenda à Constituição 209/2012, de autoria da ex-deputada Rose de Freitas - PMDB/ES, a qual justificou a propositura no sentido de que:

as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas (BRASIL, 2012)

Ao longo do processo legislativo, a proposta foi debatida em audiência pública e analisada em vários estudos. Em 2017, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada para o Senado Federal. Após quatro anos de tramitação, o Senado apresentou e aprovou uma redação substitutiva à proposta original, que incluiu cinco situações de repercussão geral presumida. Dada as mudanças no texto da Proposta de Emenda à Constituição, a proposta teve de voltar à Câmara para nova votação. No dia 4 de julho de 2022, o texto foi aprovado nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.105.....

§1º.....

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a

entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo (Brasil, 2022a, art. 1).

O Senado justificou a alteração argumentando que os assuntos com relevância presumida dizem respeito a direitos fundamentais:

Há fortes razões para o estabelecimento das presunções de relevância. Algumas das hipóteses mencionadas tratam de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e os direitos políticos, questões que entendemos não devem ser impedidas de chegar ao exame do STJ. No caso do valor de alçada proposto, é estabelecida uma presunção de relevância econômica para a análise dos recursos especiais, medida coerente com a proposta de filtro idealizada. Ao prever a presunção de relevância nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, busca-se manter no recurso especial a função uniformizadora da jurisprudência nacional por parte do STJ (Brasil, 2021).

Sobre a origem, Humberto Theodoro Júnior (2023), entende que a implementação da EC nº 125/22, a qual criou um filtro para reduzir e controlar os recursos especiais ao STJ, é um avanço na política legislativa constitucional, iniciada pela EC 45/2004 - voltada ao recurso extraordinário, por meio da repercussão geral, no âmbito do STF - para lidar com a crise judicial no tribunal e garantir eficácia em suas funções constitucionais.

Nesse mesmo sentido, Marcus Vinicius Gonçalves Rios (2023), demonstrou que a criação do filtro de relevância do recurso especial não demoraria muito a acontecer, tendo em vista, a existência de outros mecanismos de controle em nosso ordenamento, como o do recurso extraordinário. Assim, correlacionou o filtro de relevância do recurso especial com outro mecanismo de controle, a técnica dos recursos especiais repetitivos, que se limita à hipótese específica de multiplicidade de recursos.

Em síntese, tratava-se de mecanismo que permitia o julgamento de determinada questão jurídica que era objeto de uma multiplicidade de recursos, por meio da seleção de paradigmas, com eficácia vinculante sobre o julgamento dos demais recursos, mas não permitia barrar o julgamento de causas que versassem sobre questões jurídicas que não tivessem relevância, isto é, que não transcendessem os interesses exclusivos das partes (Gonçalves, 2023, p. 144).

Em contraponto, Lenio Streck (2022), entende que o suposto sistema de precedentes no Brasil também emergiu como uma resposta para aprimorar a entrega da justiça, buscando segurança jurídica e previsibilidade nas decisões. No

entanto, é evidente sua falibilidade quando reconhecemos a necessidade de outro filtro - a relevância - para assegurar uma maior eficácia nos julgamentos do Tribunal Superior.

O número exacerbado de processos que chegam ao STJ é um problema real e de extrema importância. Muitos são os fatores que levam a essa condição. A efetividade quantitativa ganhou o papel de trunfo justificador das reformas nas últimas décadas, até mesmo para tolher direitos e garantias fundamentais, como o acesso à justiça. Tudo em prol da otimização, relevância e celeridade processual, jargões que acompanham a análise do senso comum teórico dos juristas (Streck, 2022).

Dessa maneira, veremos como a relevância das questões infraconstitucionais será exigida no recurso especial e mais, como a relevância presumida das causas acima de 500 (quinhentos) salários mínimos implica no acesso ao judiciário.

4.2 A relevância das questões infraconstitucionais

A relevância aqui discutida deve ser interpretada conforme a mesma abordagem atribuída à repercussão geral. Isso significa que é necessário evidenciar que as questões federais infraconstitucionais são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ou que vão além dos interesses individuais dos litigantes no processo. Na ausência dessa demonstração, o recurso especial não será conhecido. Tal como ocorre com a repercussão geral, o recurso especial só não será reconhecido por falta de relevância mediante a manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento (Goncalves, 2023, p. 144).

Já no tocante ao texto da emenda, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2023), destaca que embora as emendas constitucionais geralmente entrem em vigor imediatamente, o dispositivo menciona a expressão “nos termos da lei”, sugerindo que o requisito precisa de regulamentação.

O autor cita Teresa Arruda Alvim a qual argumenta que nenhum recurso será rejeitado por falta dessa condição preliminar até que a matéria seja regulamentada por lei e, possivelmente, pelo regimento. Antecipa-se, portanto, a expectativa de regulamentação tanto por lei federal quanto pelo regimento interno do STJ, semelhante ao que ocorreu com a repercussão geral. No entanto, fica claro que

o art. 2º da Emenda Constitucional n. 125/2002 não exige a imediata edição de normas regulamentadoras.

Nesse sentido, a fim de sanar a controvérsia sobre a aplicabilidade da emenda, o STJ aprovou o Enunciado Administrativo nº 8, o qual dispõe que:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal (Brasil, 2022b).

Ao que se refere o ponto central deste estudo, a relevância presumida das causas acima de 500 (quinhentos) salários mínimos, segundo Humberto Theodoro Júnior (2023) é indubitável que, ao regulamentar a relevância em matéria de recurso especial, o legislador ordinário não estará restrito a identificá-la apenas com base na suposição de ultrapassar os interesses subjetivos em jogo no processo. De fato, o valor da causa não é um parâmetro adequado para configurar o interesse público, mas sim uma medida de puro dimensionamento do interesse singular em disputa.

Em vista disso, Araken de Assis (2022), entende que a referida presunção é considerada discriminatória e questionável. Ela limita o acesso ao STJ para a maioria dos litígios entre particulares, especialmente os economicamente vulneráveis, devido ao valor mínimo estabelecido. Isso cria barreiras especialmente para regiões economicamente desfavorecidas, resultando na diminuição progressiva de recursos provenientes dessas áreas.

Além disso, a possibilidade do STJ superar esse valor mínimo de forma discricionária é limitada, comprometendo a uniformidade na interpretação e aplicação do direito federal. A garantia da uniformidade não é assegurada no caso concreto, a menos que haja precedente específico sobre a questão jurídica em questão. Portanto, a alçada pode não ser o remédio adequado para o país, dada sua vastidão territorial e desigualdades socioeconômicas.

Entretanto, há quem acredite que o filtro de relevância não irá prejudicar o acesso à justiça, como o doutrinador Daniel Mitidiero:

[...] a exigência de relevância da questão federal como condição de acesso aos corredores do STJ está muito longe de violar o direito de ação [...] porque o direito de ação – ainda que dogmaticamente contemple o direito ao recurso – se satisfaz com a realização da primeira dimensão da tutela dos direitos: a viabilização de uma decisão justa para o caso concreto, cuja tarefa é confiada ao duplo grau de jurisdição (Mitidiero, 2022, p. RB-2.2).

Nesse ponto, como já destacado anteriormente, o acesso à justiça é um direito fundamentalmente garantido pela Constituição Federal de 1988, que necessita de ampla garantia. Assim, como exposto por J.J Calmon de Passos em 1977, na atual sociedade em que vivemos, torna-se difícil definirmos qual bem jurídico ameaçado merece ou não ser tutelado em juízo:

Não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens. Ou quando nada para alguns homens – os poderosos (Passos, 1977, p. 16).

No mesmo sentido, Nery e Mello (2023), acreditam ser evidente que o conceito de "relevância" a ser definido pelo legislador não será idêntico ao da repercussão geral para o recurso extraordinário e à transcendência para o recurso de revista. Isso é notável devido à presunção de relevância para causas de valor acima de 500 salários mínimos (artigo 105, §3º, III, da CF/1988). Uma causa com valor muito acima desse limite pode não ter repercussão geral ou transcendência, limitando-se aos interesses patrimoniais das partes. A partir dessa constatação, exemplificam:

[...] basta analisar a quantidade de arbitragens societárias que envolvem valores astronômicos no Brasil, e que — por dizerem respeito apenas às partes — ficam resguardadas pelo sigilo arbitral. Se a exorbitância do valor da causa presume a relevância, então relevância não pode ser transcendência. Causas que tenham repercussão apenas para esfera das partes terão, segundo a Constituição, relevância presumida, mesmo sem terem, *mutatis mutandis*, transcendência ou repercussão geral (Nery; Mello, 2023).

Sendo assim, cabe destacarmos que, como vimos anteriormente, a justificativa para a criação de tal instituto visava a efetividade das decisões do STJ nos Recursos Especial, entretanto que o jurista Lenio Streck (2023) realiza questionamentos no que diz respeito a essas mudanças:

será que a única ideia para lidar com os problemas do Judiciário é sacrificar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos? E, nesses sacrifícios, será que os mais penalizados serão sempre os mais vulneráveis e invisíveis, aqueles que não conseguem sensibilizar os tribunais sobre a relevância de suas causas?

Nesse sentido, o autor acredita que para alguns setores da doutrina e do Judiciário, parece primordial buscar uma eficiência estritamente quantitativa, enquanto a eficácia qualitativa é deixada de lado, colocando em risco a qualidade das decisões. Desse modo, Streck insurge em dúvida se a redução na quantidade

de recursos, conforme proposta, verdadeiramente melhorará a qualidade das decisões. Reconheceu o problema, mas não concordou necessariamente com a solução sugerida.

Em contraponto, Luiz Guilherme Marinoni (2023) argumenta contra a ideia de que restringir a interposição de Recurso Especial constituiria uma violação do direito de acesso à Justiça. Ele sustenta que "os limites dos recursos aos tribunais superiores estão diretamente ligados às suas funções" e que, no caso do STJ, este tribunal "tem o compromisso de interpretar o direito federal infraconstitucional".

Entendemos que a relevância presumida das causas acima de 500 (quinhentos) salários mínimos esbarra em incongruências, como as destacadas acima: **(i)** causas com valores elevados podem não ser relevantes perante a sociedade, sendo inerente apenas às partes; e **(ii)** a solução para o grande volume de Recursos Especiais limita o direito ao acesso à justiça dos mais vulneráveis.

Por fim, tendo em vista tais barreiras, cabe observarmos as opiniões daqueles que diariamente lidam com diversas ações e analisam a viabilidade da interposição do Recurso Especial. O site ConJur entrevistou alguns especialistas sobre o tema e uma das teses levantadas pela defensora pública do Rio de Janeiro Cintia Guedes, que atua em matéria Direito Civil no STJ, é a possível criação de um tribunal elitista:

O limite de valor da causa, de 500 salários mínimos, é altíssimo e cria um tribunal elitista. As causas de consumidor não têm valor nominal alto, mas, em conjunto, representam um volume expressivo de processos no tribunal (Guedes, 2024).

Destaca-se também, a posição da Advogada Maricé Giannico (2024), sócia da área de Contencioso e Arbitragem do escritório Mattos Filho com atuação no STJ:

É verdade que nada impede que uma causa de menor valor chegue ao STJ se a corte entender que há relevância para isso, mas não será fácil. E isso de alguma maneira nos faz pensar sobre a função atual do STJ, uma corte de revisão que não é preocupada só em identificar ilegalidades, mas também em julgar causas, afinal é o Tribunal da Cidadania, ou pelo menos assim se intitula. Muitas vezes uma tese tem repercussão enorme mesmo com um valor de causa não muito grande. Hoje o STJ julga causas relevantes para o país que não serão mais julgadas por causa desse critério.

Desse modo, por meio dos apontamentos demonstrados acima podemos verificar a problemática que cinge o filtro de relevância presumida das causas acima

de 500 (quinhentos) salários mínimos, tendo uma das principais consequências a limitação do acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo vislumbrou o quão discutível é a implementação do art. 105, §3º, inciso III, da Constituição Federal, que determinou que as causas acima de 500 (quinhentos) salários mínimos tivessem relevância infraconstitucional presumida nos recursos especiais. Assim, vislumbraram-se as possíveis problemáticas do tema, principalmente no tocante ao acesso à justiça dos mais vulneráveis, que terão um esforço maior para conseguir que sua causa seja discutida no Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, foi possível verificar que o dispositivo que institui a relevância presumida das causas acima de 500 (quinhentos) salários mínimos, encontra óbice na própria Constituição Federal, haja vista que esta determina que a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Buscou-se evidenciar que a referida norma pode implicar em um possível cerceamento ao acesso à justiça, especialmente para aqueles cujas causas envolvem valores econômicos inferiores a 500 (quinhentos) salários mínimos, conforme mencionado anteriormente neste artigo. Destaca-se que as questões relacionadas ao direito do consumidor são um exemplo de matéria que poderá ser afetada por esse pressuposto, como foi ilustrado ao longo desta investigação.

Desta forma, este estudo delineou as questões que circundam o tema, destacando os principais aspectos do acesso à justiça, através da demonstração de sua importância na proteção dos direitos da sociedade e como os recursos disponíveis no sistema jurídico - especialmente no processo civil - contribuem para a efetivação desse princípio. Além disso, dentro do contexto do acesso à justiça, foi possível esclarecer a garantia desse princípio na legislação brasileira, uma vez que a Constituição Federal assegura a acessibilidade à jurisdição, estabelecendo que a lei não deve impedir o Poder Judiciário de analisar lesões ou ameaças a direitos.

Assim, este estudo relacionou o acesso à justiça com o instituto dos recursos do processo civil. Neste ponto, foi possível destacar a importância dos recursos no desenvolvimento dos procedimentos legais, enfatizando sua aplicação dentro da mesma relação jurídica processual. Além disso, discutiu-se sobre a

admissibilidade e aplicabilidade do recurso especial, abordando cada requisito necessário para sua aceitação e a relevância de tais requisitos.

Avançando para o cerne do estudo, explicamos a origem da Emenda Constitucional nº 125 e as justificativas para sua proposição. Além disso, evidenciamos que a regulamentação do requisito da demonstração da relevância infraconstitucional no recurso especial ainda está pendente de propositura de lei e por isso a sua aplicabilidade ainda não está sendo exigida pelo STJ.

O estudo também destacou como a questão do filtro de relevância, especialmente a relevância presumida nas causas acima de 500 (quinhentos) salários mínimos, poderá impactar negativamente o acesso à justiça das causas com menor valor econômico. Além disso, conforme demonstrado por diversos autores e juristas citados, a problemática avança ao sugerir que apenas causas com valores elevados têm questões relevantes para além das partes envolvidas, o que, como ilustrado, pode não ser necessariamente verdadeiro.

Concluimos que a emenda que institui a relevância presumida nas causas acima de 500 (quinhentos) salários mínimos está em conflito com outras normas constitucionais, particularmente no que diz respeito ao direito fundamental de acesso à justiça garantido a todos os cidadãos. Portanto, a fim de evitar barreiras a essa garantia fundamental, caberá ao Supremo Tribunal Federal dirimir eventuais conflitos.

Além disso, como mencionado neste artigo, o dispositivo ainda aguarda regulamentação por lei. Assim, uma possível solução para evitar o cerceamento do acesso à justiça seria que o legislador regulamentasse a futura lei de modo a garantir tratamento igualitário a todos e compatibilize essas dúvidas no sentido de encontrar respostas sobre esse possível impasse.

Por fim, sugerimos que a presente pesquisa seja continuada de forma mais aprofundada, focando em uma análise estatísticas das causas com valores abaixo do limite estabelecido para relevância e demonstrando o impacto que a inclusão do dispositivo terá nas pessoas de baixa renda.

Finalmente, buscamos com o presente artigo demonstrar que as causas com menor valor econômico também são relevantes juridicamente, tanto quanto as de valores superiores a 500 (quinhentos) salários mínimos, e se faz necessário que o legislador considere os impactos que tal medida terá na efetividade e garantia do acesso à justiça e adote medidas para mitigar essas consequências.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges *et al.* Relevância para Que(M)?: em busca de uma efetividade perdida *In*: ABBOUD, Georges *et al.* **Relevância no Resp.** São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2023.
- ALVIM, Teresa Arruda. **Recurso especial, extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**: Precedentes do direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 209 de 2012.** Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947> . Acesso em: 15 mar. 2024.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022a.** Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm Acesso em: 17 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 mar. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Parecer n. 266, de 2021-PLEN/SF.** De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017, [...]. Disponível em: <file:///C:/Users/fernanda.weschenfeld.DINFOR/Downloads/DOC-Parecer%20-%20SF213418598266-20211103.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- BRASIL. Senado federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 10/2017.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5120884&ts=1636122951896&disposition=inline> Acesso em: 15 mar. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Administrativo STJ n. 8.** Brasília, 2022b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao#:~:text=A%20indica%C3%A7%C3%A3o%20no%20recurso%20especial,%C2%A7%202%C2%BA%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 17 mar. 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.
- GERALDES, Antonio Santos Abrantes. **Recursos em processo civil.** Coimbra: Editora Almedina, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 3.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. v. 3.

GRANADO, Daniel William. Recurso especial e arguição de relevância. In: CUNHA, J. S. Fagundes. **O direito nos tribunais superiores: com ênfase no novo direito processual civil**. Curitiba: Editora Bonijuris, 2015.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6834-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no estado constitucional**. Acesso em: 15 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Dos recursos repetitivos à relevância da questão federal no STJ. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-28/direito-civil-atual-recursosrepetitivos-relevancia-questao-federal>. Publicado em: 28/11/2022. Acesso em: 15 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Acesso em: 15 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel Recurso. **Extraordinário e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIÉRO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2022. E-book (ePub). Acesso em: 17 mar. 2024.

NERY, Rodrigo; MELLO, João Pedro de Souza. Gravidade da lesão subjetiva como questão federal relevante: leitura da EC nº 125. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-15/nerye-mello-gravidade-lesao-subjetiva-questao-relevante>. Acesso em: 17 mar. 2024.

PASSOS, J. J. Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 73, v. 259, p. 11-22, 1977.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 3.